

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.01-01/2017**

Interessados: **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.916/0008-28, com sede na Rodovia CE 060, s/n, KM 11,5, Distrito Industrial, Pavuna, CEP: 61800-000, Pacatuba/CE.

### *I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 28 de agosto de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 22 de agosto de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

## *II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a Administração está incorrendo em ilegalidade ao deixar de efetuar pelo menos três pesquisas de mercado, assim como o preço praticado está aquém do habitual do mercado.

A administração deste Município segue a Instrução Normativa nº 03/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para elaboração de pesquisa de preços. Referida instrução estabelece a prioridade que deve ser seguida para a realização da pesquisa, que pela importância, merece reprodução.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Verifica-se, então, pela disposição da Instrução Normativa expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que a administração apenas está seguindo os parâmetros utilizados pelo Governo do Estado do Ceará, como bem assevera o engenheiro responsável em seu parecer técnico.

Dessa forma, demonstra-se, assim, a legalidade na utilização da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, bem como dos preços estimados para a contratação pela Administração Pública deste Município.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Capistrano, 23 de agosto de 2017.



---

FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Capistrano